

TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A SUSTENTABILIDADE ODS (14 e 15)

Nathália da Cruz Muniz (Universidade de Taubaté)

Quésia Kamimura (Universidade de Taubaté)

Andréia Fogaça Rodrigues Maricato (Universidade de Taubaté)

Resumo

Os grandes afluxos de pessoas em municípios ambientalmente turísticos podem causar muitos danos, principalmente em pontos de reservas naturais, podendo, em alguns casos, tornarem-se irreversíveis. Estes prejuízos de ordem ambiental podem ser desde a geração exorbitante de lixo, degradação de ambientes públicos e, até mesmo, os que põem em risco a existência dos ecossistemas locais. Para cumprir os objetivos do desenvolvimento sustentável 14 e 15, a preservação e as ações de proteção ambiental devem andar em paralelo, na mesma direção, mas é fato que isto, em muitos momentos, não ocorre, sobrando prejuízos à própria população do local. Para tanto, este estudo tratou da temática Taxa de Preservação Ambiental (TPA), matéria ainda muito discutida nos locais que são aplicadas essas taxas, ocasionando discordâncias e dúvidas entre moradores e turistas. Por esses, residentes dos municípios, em que há taxa, e de cidades vizinhas, têm direito à isenção, mas querem ver a efetiva aplicação, e, por estes, que questionam os valores cobrados. Assim, esta pesquisa tem por objetivo levantar os pontos positivos e negativos da TPA, objeto deste trabalho, quanto a legitimidade da cobrança e sua importância, abordando as leis, sob a perspectivas trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas legislações ambientais e tributárias dos entes federais e municipais, sua área de aplicação e como sua fiscalização é realizada, se é passível de impetração com uma ação de *Habeas Corpus* (HC) contra sua cobrança, como seus valores são calculados e se há isenção para os munícipes. A taxa, se gerida de forma prudente, ecológica e efetiva, pode ser usada de diversas formas favoráveis e proveitosas, para os moradores continuarem tendo um local preservado para morarem e os turistas poderem continuar desfrutando das belezas naturais dos pontos turísticos. A metodologia aplicada neste artigo científico foi uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, exploratória, descreve e sintetiza pesquisas anteriores, na busca de atender os objetivos propostos. A cobrança as taxas de preservação ambiental são ferramentas essenciais para promover a conservação, gestão sustentável e educação ambiental, proporcionando recursos financeiros necessários, que devem ser direcionados por meio de instrumentos legais, para proteger e manter ecossistemas naturais em face das pressões do turismo e desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Taxa de Preservação Ambiental. Turismo Sustentável. Legislações ambientais. Legislações tributárias. Desenvolvimento regional.

Introdução

O turismo desempenha uma função crucial na economia ao criar oportunidades de renda através das múltiplas atividades relacionadas às viagens. Esta indústria mobiliza capital e indivíduos globalmente, no entanto, também acarreta consequências ao meio ambiente, com o grande potencial de comprometê-lo. Em termos econômicos, é um fator muito positivo, mas como qualquer outra atividade, gera fatores negativos, como os impactos ambientais (Cunha; Jesus, 2020).

O meio ambiente é um ponto fulcral nos destinos turísticos, por um lado influenciando diretamente a experiência dos visitantes, como o que ocorre com o ecoturismo ou turismo de natureza, e, por outro, a sustentabilidade do destino a longo prazo, mesmo o atrativo principal do local não sendo, diretamente, a natureza em si.

Dessa forma, fica evidente sua importância no meio turístico, principalmente em destinos que são conhecidos por sua beleza natural e exuberante, como, por exemplo, praias, lagos, serras, florestas, observação dos ecossistemas, da flora, da fauna e vida selvagem. Esses recursos naturais atraem visitantes em busca de experiências únicas e inspiradoras.

O setor turístico é uma indústria multifacetada que está intimamente ligada às preocupações ambientais, as quais podem ser categorizadas em relação aos seus impactos físicos, biológicos e socioeconômicos, tanto presentes quanto futuros (Cunha; Jesus, 2020). Dentro desse contexto, o aumento do afluxo de turistas pode ter vários impactos negativos sobre o meio ambiente, que incluem danos como toneladas de lixo, espaço público depredado, grande congestionamento de veículos, e, em sua grande maioria, a estrutura desses lugares não fora projetada para suportar a quantidade de pessoas que os visitam.

Segundo o site do G1 (2024), após festas de final de ano, o município de Caraguatatuba, localizado no litoral norte do Estado de São Paulo, recolheu 160 toneladas de lixo deixadas nas praias e praças. Em decorrência de situações como esta, surge o conceito de turismo sustentável, em observância às ODS 14 e 15, como uma alternativa praticável para fomentar uma exploração consciente e conservar os destinos turísticos para as gerações vindouras (Cunha; Jesus, 2020).

A partir disso, foi constituída a Taxa de Preservação Ambiental (TPA), com o fito na conservação dos ecossistemas e minimização dos efeitos nocivos ao meio ambiente, em seus espaços de reservas naturais, a fim de assegurar que as belezas cênicas dos locais não sejam afetadas por graves complicações resultantes do grande volume de turistas. Ou seja, trata-se de uma fonte de receita, utilizada como ferramenta para apoiar iniciativas de preservação de biodiversidade e mitigação dos efeitos decorrentes do fluxo turístico (Globo, 2024).

A taxa foi estabelecida com o propósito de assegurar a implementação de políticas governamentais voltadas à conservação ambiental, visando capacitar as entidades federais, estaduais e municipais a efetuarem a supervisão e fiscalização de atividades que possam prejudicar os recursos naturais (Soares, 2019).

Dito isso, este estudo tem por objetivo levantar os pontos positivos e negativos da TPA, objeto deste trabalho, quanto a legitimidade da cobrança e sua importância, abordando as leis, sob a perspectivas trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas legislações ambientais e tributárias dos entes federais e municipais, sua área de aplicação e como sua fiscalização é realizada, se é passível de impetração com uma ação de *Habeas Corpus* (HC) contra sua cobrança, como seus valores são calculados e se há isenção para os munícipes.

Revisão de Literatura

TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O ser humano possui uma imensa capacidade de transformar o mundo ao seu redor. Essa habilidade, no entanto, pode ser direcionada por dois caminhos opostos, que se distinguem pelo discernimento do que é correto. Orientado por normas legais ou pela ética, o primeiro caminho envolve escolhas responsáveis que buscam equilibrar o desenvolvimento com a preservação ambiental, criando benefícios duradouros para a sociedade e possibilitando uma coexistência harmoniosa entre o progresso e a natureza. Essas escolhas oferecem a oportunidade de enobrecer a vida da população, proporcionando bem-estar e qualidade de vida tanto no presente quanto no futuro.

Por outro lado, a mesma capacidade de transformação pode ser usada de forma irresponsável, resultando em impactos devastadores para o meio ambiente e,

consequentemente, para a própria humanidade. Ao negligenciar o respeito pela natureza, o ser humano corre o risco de causar danos incalculáveis, que comprometem não apenas os recursos naturais, mas também a qualidade de vida das gerações futuras (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 39).

Nesse contexto, o turismo se destaca como uma importante ferramenta de desenvolvimento econômico e social. Além de impulsionar a economia local, ele tem o potencial de divulgar e valorizar a cultura regional. Entretanto, se mal gerido, o turismo pode gerar impactos negativos consideráveis no meio ambiente, contribuindo para um desenvolvimento insustentável. A falta de planejamento e de práticas sustentáveis pode resultar na degradação de áreas naturais, perda da biodiversidade e esgotamento de recursos.

É aí que entra a importância do turismo sustentável, uma abordagem que busca equilibrar o desenvolvimento turístico com a preservação ambiental, minimizando ou, idealmente, eliminando os danos que essa atividade pode causar. Como ressalta Sirvinskas (2022, p. 83), a preservação ambiental está intimamente ligada ao futuro da humanidade. Ignorar essa relação pode levar a consequências irreversíveis, uma vez que os impactos acumulados no meio ambiente podem ultrapassar o ponto de recuperação, afetando gravemente a qualidade de vida das próximas gerações.

TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) E SUA LEGALIDADE

A TPA é instituída com base na competência tributária municipal, ponto já abordado neste estudo, combinada e definida pelos artigos 77 e 78, do CTN, que expressam que taxa não pode ter base de cálculo do valor ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Sendo assim, tem como base, uma avaliação dos custos da gestão da atividade, levando em conta os efeitos socioambientais sobre o município, fundamentando-se na finalidade de suas alocações para a implementação de medidas de mitigação e compensação.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

A taxa é tributo, que é definido pelo artigo 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (1966), ligados à atuação estatal. Portanto, as atividades relacionadas ao interesse público, como segurança, higiene e economia, que estão disponíveis aos contribuintes, são reguladas pelo exercício do poder de polícia e cobradas em virtude de sua disponibilização, entretanto, não é exigido que haja a efetiva utilização do serviço.

A TPA deve sempre seguir o contexto de preservação do meio ambiente, que é efetivado por normas legais de proteção ambiental, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 1988, que assegura, em seu artigo 225, que o meio ambiente é um direito fundamental, pois é de uso comum do povo, sendo essencial à qualidade de vida. Expressa também que a proteção é obrigação do Estado, o qual deve ter diretrizes e promover ações e que deverão ser seguidas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Em complemento à Constituição Federal, temos a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 4º, inciso I, expressa que visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (1981). Desta forma, há uma ação em conjunto para que ambos andem em paralelo, com objetivos que não comprometam o outro, como a proteção ambiental. E, conforme os artigos 18 e 145 da Constituição, respectivamente, os Municípios são dotados de autonomia e podem instituir seus próprios tributos, ou seja, têm competência tributária (1988).

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Um exemplo é o Município de Ubatuba, localizado no litoral norte de São Paulo, no qual, passou a cobrar de forma permanente a taxa. A empresa responsável pela cobrança da TPA, é a Eco Ubatuba. Instituída pela Lei Complementar nº 09, de 19 de dezembro de 2018 e pelo Decreto número 7867 de 06 abril de 2022, que reajustou seus valores, a TPA começou a ser cobrada, de forma constante e ininterrupta, no dia 8 de fevereiro de 2023.

Conforme o site oficial da empresa Eco Ubatuba, não há barreira física, como normalmente é feito pelo pedágio, nesta situação, as placas dos veículos são registradas no sistema por mecanismos de leitura eletrônica, assim que os carros entram na cidade, e o pagamento poderá ser presencial ou à distância, através das plataformas digitais, o que preserva os motoristas e demais passageiros de enfrentarem congestionamentos desnecessários.

A Prefeitura Municipal de Ubatuba divulgou que, conforme o Centro de Inteligência da Economia do Turismo (CIET), por ano, mais de 5 milhões de turistas são recebidos no Litoral Norte.

Figura 1 – Valores da Taxa de Preservação Ambiental em Ubatuba/SP

Valores	
Segundo a Lei, os valores por diária da TPA variam de acordo com o tipo de veículo.	
Motocicleta e motoneta	R\$ 3,50
Veículos de pequeno porte	R\$ 13,00
Veículos utilitários	R\$ 19,50
Veículos de excursão	R\$ 39,00
Micro-ônibus e caminhões	R\$ 59,00
Ônibus	R\$ 92,00
*Valores por diária	
*DECRETO NUMERO 8032 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022	

Fonte: Ecoubatuba, 2024

Considerando a degradação e o impacto ambiental de acordo com o veículo, estimasse um custo da atividade administrativa do Município, que serve como base de cálculo para a estipulação do valor da TPA, a qual teve seus valores reajustados pelo Decreto número 7867 de 06 abril de 2022.

Cobrada diariamente, prevê uma série de veículos que são isentos, como exemplo, no caso dos que estejam de passagem rápida por Ubatuba, com período inferior a quatro horas. Um ponto importante, apontado pela Prefeitura, é que os veículos com placas do Litoral Norte, que, além de Ubatuba, é composto por Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela, tem isenção automática, além disto, a isenção também abrange cidades vizinhas à Ubatuba, como o Municípios de Paraty, Cunha, São Luiz do Paraitinga e Natividade da Serra.

Art. 4º Não incidirá a taxa de preservação ambiental – TPA sobre os seguintes veículos:

- I – Ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres devidamente cadastrados no município;
- II – Veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente cadastrados no município;
- III – Veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento básico e transporte público coletivo, previamente cadastrados no município;
- IV – Veículos de pequeno porte de pessoas que comprovadamente trabalhem, exerçam profissão ou prestem serviço de maneira não eventual no município, desde que previamente cadastrados;
- V – Veículos de propriedade daqueles que comprovem residência no município de Ubatuba, previamente cadastrados no município;
- VI – Veículos em nome de proprietários de imóveis ou de cônjuges, filhos e pais de proprietários, sendo permitido o cadastro de no máximo dois veículos para cada imóvel;
- VII – Veículos de transporte coletivo que transportem trabalhadores de outros municípios, e cargas para abastecimento do comércio e prestadores de serviços do município, previamente cadastrados mediante apresentação do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal de venda;
- VIII – Veículos com licenciamento nos municípios de Ilhabela, São Sebastião, Caraguatatuba, Paraty, Cunha, São Luiz do Paraitinga e Natividade da Serra;
- IX – Veículos que adentram ao município com o objetivo de passagem rápida, com período inferior a 04 (quatro) horas.
- X – Outros veículos que a Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPA eventualmente deliberar como possíveis de inclusão no presente rol (Ubatuba, 2018).

Com o propósito de resolver problemas de infraestrutura e promover a preservação ambiental da cidade, principalmente da biodiversidade, rios, praias e mata atlântica, conforme estabelecido na ODS 14, conservação e uso sustentável dos oceanos, marés e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável e ODS 15, proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade, o Secretário de Meio Ambiente de Ubatuba, Guilherme Adolpho, afirma que os recursos serão investidos nestas áreas.

A Prefeitura Municipal de Ubatuba comunicou em seu site que, ao Fundo de Meio Ambiente serão repassados os recursos, o qual os administrará, de forma coletiva e participativa, juntamente com o “Conselho do Meio Ambiente, que contém diversos representantes da sociedade civil, e é onde serão decididas as diretrizes para a aplicação desses recursos”. O Secretário, supracitado, ressaltou que as datas das reuniões do conselho estão disponíveis no site e são abertas às participações.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ubatuba serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Conselho Municipal do Meio Ambiente, obedecendo às diretrizes Federais, Estaduais e Municipais, em especial, para as seguintes atividades:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que objetivem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas nas resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente (Ubatuba, 2012).

Para acompanhar a aplicação do dinheiro arrecadado, material produzido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), há mecanismos de prestação de contas para a sociedade, como o site disponibilizado pela prefeitura de Ubatuba, pelo link, <https://conselhos.ubatuba.sp.gov.br/cmma/>.

Além de Ubatuba, a tarifa é característica de alguns outros municípios, como em Bombinhas (SC), que tem o mecanismo de funcionamento parecido com o de Ubatuba, porém, nessa a taxa tem caráter temporário, sendo cobrada todos os anos, mas de forma pré-estabelecida, do dia 15 de novembro ao dia 15 de abril que, segundo o site da prefeitura, acontece especialmente por conta da temporada de verão.

Tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados ao Município de Bombinhas, os valores da TPA em Bombinhas, segundo o site oficial de sua prefeitura, para motocicletas, motoneta e bicicleta a motor, são cobrados 4 reais e cinquenta

centavos, já para os veículos de pequeno porte, 36 reais e cinquenta centavos, para os veículos utilitários, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos, para os veículos de excursão, setenta e três reais, para os caminhões, cento e nove reais e cinquenta centavos, e, por fim, para os ônibus, cento e oitenta e três reais.

INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Pereira (s.d), alerta sobre os riscos da cobrança desta receita específica que, apesar de a maioria dos especialistas na área argumentarem que a tarifa encontra respaldo legal, garantindo assim o desenvolvimento sustentável do país, ele aponta a peculiar e perigosa diferença entre os municípios que instituíram a cobrança, a forma e o local de pagamento.

Pereira também traz destaque aos critérios de cobrança da taxa, pois em alguns lugares a cobrança tem valor fixo, independentemente dos dias em que o visitante permanece no território, em outros o visitante é taxado por dia de permanência, e de isenção das taxas sobre os veículos.

Quando se trata de uma atividade sujeita à discricionariedade legal, é essencial que não haja nenhum abuso ou desvio de autoridade. O exercício legítimo do poder de polícia é caracterizado quando o órgão competente o realiza dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei correspondente, seguindo os procedimentos legais apropriados (Brasil, 1966).

Isto posto, no meio ambiental, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, em regra, esta receita esta é destinada a infraestrutura, limpeza, saneamento básico, desenvolvimento de projetos ambientais e custeio em geral de operação relacionada ao meio ambiente.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário que questionava a constitucionalidade da TPA. De forma obrigatória, os fundos provenientes desta devem ser direcionados à iniciativas relacionadas à conservação do meio ambiente, desta forma, não há base para alegações de inconstitucionalidade devido à inadequação da natureza tributária, uma vez que esta é utilizada para impulsionar o desenvolvimento sustentável do turismo (2019).

QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): “[...] os precedentes invocados pela decisão impugnada, ainda que discutam a constitucionalidade de taxas similares, não abordam a questão sobre a ótica da restrição à circulação de pessoas ou de bens (art. 150, V, da CR). [...] VOTO A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Razão jurídica não assiste ao agravante. 2. O Tribunal de Santa Catarina decidiu: “No caso em tela, o Município de Bombinhas instituiu a cobrança de uma taxa durante a alta temporada, incidente sobre o trânsito de veículos e permanência de pessoas utilizando infraestrutura física na sua jurisdição. Dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 125, II, que os Municípios têm competência para impor “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços público divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. [...] Enquanto os valores arrecadados com a TPA forem investidos obrigatoriamente em projetos ligados à preservação do meio ambiente, não há se falar em inconstitucionalidade pela inadequação da espécie tributária, eis que utilizada para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo [...] 3. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019. (RE 1160175 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULGADO 27-11-2019; PUBLICADO 28-11-2019) (Grifo da autora).

No mesmo entendimento do STF, foi defendido que a cobrança não é novidade, citando o exemplo de Ilhabela, que “por analogia, o êxito na instituição da exação para a salvaguarda de ricos patrimônios naturais”, e definiram que “esse entendimento guarda perfeita harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental em razão do exercício do poder de polícia” (2019).

Em se tratando de *Habeas Corpus*, por ser um remédio constitucional, seu objetivo primordial é salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo, garantindo o direito constitucional de locomoção, mais precisamente no artigo 5º, inciso LXVIII, contra qualquer forma de restrição ilegal ou abuso. Ele assegura ao beneficiário dessa proteção um estado de segurança e tranquilidade pessoal, garantindo que não será sujeito a qualquer coerção ilegal ou injustificada em sua liberdade de se locomover, permanecer ou sair de determinado lugar (Bitencourt; Reck, 2022, p.68).

A Taxa de Preservação Ambiental, em sua essência, não impede o direito de ir, vir e ficar, assim, não há ilegalidade ou abuso de poder, busca-se recursos para o cumprimento das ODS 14 e 15, que são base do turismo da cidade. Segundo a Lei Complementar nº 9/2018 de Ubatuba, em seu § 3º, do artigo 3º, diz que a TPA “incidirá sobre veículos motorizados que ingressarem no Município e em razão de

sua permanência, mediante sistema de arrecadação e cobrança remota que não infrinja o direito de ir e vir” (Ubatuba, 2018).

Método

No presente artigo, foi feita a coleta e análise de dados, empregando a revisão de literatura e documentos bibliográficos, artigos científicos, leis federais e municipais, de abordagem qualitativas, o estudo exploratório aborda sobre as legislações ambientais brasileiras, seus pontos importantes e conectados à preservação e instituição de taxas para tal objetivo, as quais permitiram que esta pesquisa científica investigasse, pudesse examinar e compreender o tema de forma abrangente sobre o tema, no intuito de buscar mostrar a legalidade da cobrança, permitindo situar o presente estudo dentro do contexto acadêmico.

A metodologia foi definida partindo da observação da controvérsia sobre as taxas de preservação ambiental, seu embasamento legal, sua aplicação e a importância sobre as normas ambientais, direitos e deveres advindas destas, sendo o texto organizado da seguinte sequência: Introdução; Revisão de literatura composta por: Introdução; Revisão de Literatura; Metodologia; Resultados e discussões; Considerações Finais; e, Referências.

Em relação ao objetivo da pesquisa, foram examinadas uma gama de fontes, permitindo que fossem identificadas lacunas no conhecimento sobre as taxas e as correlações existentes entre seu efetivo pagamento, bem como mostrar as evidências e teorias disponíveis sobre como é o funcionamento, caracterização e fiscalização.

Na revisão de literatura, de forma qualitativa foi feita a análise textual com o objetivo de compreender de forma mais clara as proporções do tema discutido e deixando o questionamento para futuros estudos sobre a fiscalização e eficácia das taxas de preservação ambiental.

Este estudo, artigo exploratório de uma visão inicial e geral do tema com o seu problema, pode levantar questões para futuras pesquisas, e esta, retratou o fenômeno estudado, detalhando suas características, de forma a fornecer uma compreensão mais completa do tema e informações para nossa comunidade acadêmica.

Sendo assim, o método utilizado neste artigo científico, BUSCA explorar os aspectos pouco conhecidos do tema e descrever o mais detalhado possível suas características, com o desejo de contribuir significativamente para o avanço do conhecimento na área em questão.

Resultados e discussão

Áreas turísticas podem gerar uma demanda significativa por recursos naturais, como água e energia, resultando na deterioração desses ecossistemas devido à compactação do solo, erosão, perda de habitats, danos à vegetação e introdução de espécies invasoras. Isso pode causar escassez de recursos locais, especialmente em destinos com infraestrutura limitada, e contribuir para o esgotamento de recursos naturais não renováveis. Em locais onde a água já é escassa, o aumento do turismo pode agravar a falta de água, especialmente durante os períodos de alta visitação.

Os lugares turísticos oferecem oportunidades únicas para educar os visitantes sobre a importância da conservação ambiental e os desafios enfrentados pelos ecossistemas locais. Isso pode levar a uma maior conscientização e ações positivas em prol do meio ambiente. Para tanto, educar os viajantes sobre práticas de viagem responsáveis, como respeitar a vida selvagem, minimizar o desperdício, a poluição e a degradação dos ecossistemas locais, pode incluir a conservação da biodiversidade, a proteção de áreas naturais e a adoção de práticas sustentáveis de energia e água.

Apesar disto, a conscientização pública não é a única solução, há a necessidade de uma gestão sustentável do turismo, de um desenvolvimento de políticas e regulamentações que promovam o turismo sustentável e equilibrado, considerando as necessidades das comunidades locais, dos visitantes e do meio ambiente. Essas medidas ajudam a garantir que o turismo beneficie não apenas os visitantes, mas também as comunidades locais e o meio ambiente, contribuindo para um setor turístico mais sustentável e resiliente a longo prazo.

Portanto, as taxas podem decorrer da atividade de polícia ou da prestação de um serviço público, sendo que nestes últimos pode ocorrer a cobrança do tributo independentemente de sua efetiva utilização, exigindo-se unicamente que o serviço esteja à disposição do Contribuinte.

Veículos de pequeno porte (passeio, automóvel)

Município	UF	Estimativa de Turistas por ano	Ano inicial de cobrança	Valor/ validade por visita	Período do ano	Status
Bombinhas	SC	2 milhões		R\$36,50 (único)	Temporária (15/10 – 15/4)	Operando
Fernando de Noronha	PE	150 mil	1996	R\$97,16 por pessoa (diário)	Permanente	Operando
Ilhabela	SP	2 milhões	2008	R\$7,50 (único)	Permanente	Operando
Jericoacoara	CE	3 milhões	2017	R\$41,50 (7 dias)	Permanente	Operando
Morro de São Paulo	BA	400 mil	2019	R\$30,00 (único)	Permanente	Operando
Ubatuba	SP	5 milhões	2023	R\$13,00 (diário)	Permanente	Operando

Fonte: Formulada pela autora com base nos sites das prefeituras dos citados municípios, 2024.

Nesse sentido, é evidente que cada município adota sua própria abordagem de controle dos visitantes, gerando insegurança não apenas para os novos visitantes, mesmo quando as informações são fornecidas pelo município responsável pela arrecadação, mas também para as empresas que operam na região, portanto, é fundamental garantir uma divulgação adequada e transparente dessas informações (Pereira, s.d). Expressamente, o artigo 145 da CF, dispõe que “§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente” (Brasil, 1988).

Para garantir o alcance do turismo sustentável e cumprimento das ODS 14 e 15, é preciso que ocorra o engajamento, compromisso e responsabilidade em assumir ações preventivas, reativas e/ou de recuperação em relação aos danos ou eventos adversos provocados pelo turismo sobre a estrutura, o funcionamento e as dinâmicas turísticas. Assim, responsabilizar-se é assumir posturas e ações

resilientes, visando ao alcance do turismo sustentável (Barreto; Lanzaolini, 2023, p.31).

A cobrança de Taxa de Preservação Ambiental é Constitucional por parte do órgão que o instituir, desde que a faça mediante processo legislativo legal, respeitando os princípios Constitucionais da anterioridade e legalidade, com a taxa cobrada para um fim específico e pré-definido.

A Súmula Vinculante 19 estabeleceu que “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

O artigo 8º, da LC nº 09/2018, determinou que “a Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pela aplicação desta Lei, dos recursos e fiscalização, podendo requisitar recursos humanos de outros órgãos da administração pública municipal para o fiel cumprimento” (Ubatuba, 2018).

Apesar do tema ter uma súmula vinculante, ter sido julgado em Recurso Extraordinário, consolidando-se o entendimento legal, vinculando todos os poderes, com efeito *erga omnes*, seria considerável acrescentarem um artigo à PNMA regulando o assunto e trazendo especificamente o conceito da Taxa de Preservação Ambiental.

Considerações finais

A implementação de taxas de preservação ambiental é justificada por diversos motivos, todos eles relacionados à necessidade de financiar a conservação e a preservação dos ecossistemas naturais e busca pelo cumprimento das ODS 14 e 15. Como o próprio nome já diz, a taxa de preservação ambiental (TPA) serve para preservar o meio ambiente, sendo assim, a taxa não é somente um meio de arrecadação, mas de gestão de conservação.

Muitos turistas procuram atividades ao ar livre, como caminhadas, observação de pássaros, mergulho e ecoturismo. Essas atividades dependem de ambientes saudáveis e bem preservados para proporcionar experiências gratificantes aos visitantes. Preservar esses locais é importante para manter viva a herança cultural e transmiti-la às gerações futuras.

Para mitigar esses impactos negativos, é importante que os destinos turísticos adotem práticas de turismo sustentável, que visem reduzir o consumo de recursos, minimizar a poluição, proteger os ecossistemas naturais e promover a conservação ambiental. Isso pode incluir medidas como a implementação de políticas de gestão de resíduos, o uso de energias renováveis, a educação ambiental dos turistas e a preservação de áreas naturais sensíveis.

Cobrada somente de turistas e possibilitando, excepcionalmente, a opção de isenção, desde que preenchidos os pré-requisitos, não traz prejuízo à população local, como os moradores e prestadores de serviços municipais. Sendo assim, percebe-se que a TPA visa ajudar e não prejudicar. Por consequência, estabelece um ciclo através das normas a serem seguidas para o seu usufruto, movimentando o comércio, mantendo o meio ambiente preservado e, assim, os pontos turísticos continuam atrativos.

Dessa forma, o meio ambiente desempenha um papel fundamental nos lugares turísticos, proporcionando a base para experiências memoráveis, sustentabilidade econômica e conscientização ambiental. Portanto, é essencial que os destinos turísticos adotem práticas de gestão responsável e conservação ambiental para garantir que possam ser apreciados pelas gerações futuras. Destinos com ambientes naturais bem preservados tendem a atrair mais visitantes.

Por fim, a cobrança as taxas de preservação ambiental são ferramentas essenciais para promover a conservação, gestão sustentável e educação ambiental, proporcionando recursos financeiros necessários, que devem ser direcionados por meio de instrumentos legais, para proteger e manter ecossistemas naturais em face das pressões do turismo e desenvolvimento humano. Em complemento, há a importância de um planejamento do investimento do recurso, sua fiscalização e transparência com a população.

Referências

BATISTELA, Clarissa; BERTOLI, Bianca. **O que mudou no destino paradisíaco de SC que tem apenas 25 mil habitantes, mas atrai 2 milhões de turistas no verão.** Bombinhas, SC, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/04/14/destino-paradisaiaco-sc-25-mil-habitantes-atrai-2-milhoes-turistas-verao.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê Rodrigues. **Prática Processual Constitucional para 2ª fase da OAB**. São Paulo: JusPODIVM. 3ª ed. Ver., ampl. e atual, p. 68, 2022.

BOMBINHAS, Prefeitura. **Taxa de preservação ambiental**. Bombinhas, SC, 2024. Disponível em: <https://bombinhas.sc.gov.br/pagina-8873/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Turismo Responsável no Brasil: Tendências, estratégias e fomento em Sustentabilidade, Turismo de Base Comunitária e Segurança Turística**. 1ª ed. – Natal: SEDIS-UFRN; Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/turismo-responsavel/copy_of_EBOOKTURISMORESPONSVEL_VERSOFINAL_18082023.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Constitucional e Tributário. Taxa de Preservação Ambiental – TPA**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415789/false>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRITO, Janaina. **Ilhabela tem aumento de ticket médio e espera receber 2 milhões de turistas em 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.mercadoeventos.com.br/feiras-e-eventos/ilhabela-tem-aumento-de-ticket-medio-durante-alta-temporada-e-espera-receber-2-milhoes-de-turistas-este-ano/#:~:text=WTM%2DLA%202024-,Ilhabela%20tem%20aumento%20de%20ticket%20m%C3%A9dio%20e%20espera,milh%C3%B5es%20de%20turistas%20em%202024&text=S%C3%83O%20PAULO%20%E2%80%93%20Ilhabela%20registrou%20um,milh%C3%B5es%20durante%20todo%20o%20ano>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CARDOSO, George Cabral. **Capacidade Tributária do Município**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/capacidade-tributaria-do-municipio/804665611>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CEARA, Jeri. **Taxa de Preservação**. Jericoacoara, [s.d.]. Disponível em: <https://jericoacoaraceara.com.br/taxa-de-preservacao/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CUNHA, Davi Nunes; JESUS, Grayceane Bomfim Santos. **TURISMO SUSTENTÁVEL: Uma breve revisão sistemática**. Sergipe, 2020. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/eventos/forumadm/anaais/arquivos/2020/turismo_sustentavel.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, Serie IDP, p. 39, 2014.

FERNANDO DE NORANHA, Prefeitura. **Taxa de preservação ambiental**. Fernando de Noronha, PE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.noronha.pe.gov.br/catalogo-de-servicos/taxa-de-preservacao-ambiental-tpa/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

G1, Portal. **Após réveillon, Caraguatatuba recolhe 160 toneladas de lixo deixadas nas praias e praças durante a virada do ano**. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/01/01/caraguatatuba-recolhe-160-toneladas-de-lixo-das-praias-e-pracas-apos-reveillon.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ILHABELA, Prefeitura. **Taxa de preservação ambiental**. Ilhabela, SP, [S.D.]. Disponível em: <https://www.ilhabela.sp.gov.br/taxa-de-preservacao-ambiental>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MARINHO, Ana Clara. **Fernando de Noronha recebeu mais de 123 mil turistas em 2023; São Paulo foi o principal emissor de visitantes**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/blog/viver-noronha/post/2024/02/03/fernando-de-noronha-recebeu-mais-de-123-mil-turistas-em-2023-sao-paulo-foi-o-principal-emissor-de-visitantes.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MENEZES, Pedro. **Ceará cresce 62% e fecha 2022 com receita turística de R\$ 10,5 bilhões; veja destaques**. 2022. Disponível em: <https://www.mercadoeventos.com.br/noticias/aviacao/ceara-cresce-62-e-fecha-2022-com-receita-turistica-de-r-105-bilhoes-veja-destaques/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MORRO DE SÃO PAULO. **Informações úteis**. Morro de São Paulo, BA, [s.d.]. Disponível em: <https://morrodesaopaulo.com.br/informacoes-sobre-morro-de-sao-paulo/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PEREIRA, José Luiz Parra. **Os riscos da cobrança de taxa de preservação ambiental nos municípios**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/os-riscos-da-cobranca-de-taxa-de-preservacao-ambiental-nos-municipios/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

REDAÇÃO, QG. **Taxa de preservação ambiental: principais destinos que exigem o imposto.** [s.l.], 2024. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2024/01/12/taxa-de-preservacao-ambiental-principais-destinos-que-exigem-o-imposto.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: SaraivaJur, 20^a ed., p. 83, 2022.

SOARES, Stefan. **Constitucionalidade sobre a taxa de preservação ambiental por município.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constitucionalidade-sobre-a-taxa-de-preservacao-ambiental-por-municipio/1262650783>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TOLENTINO, Thiago. **Com ocupação total de hotéis, Morro de São Paulo é um dos principais destinos do verão na Bahia; conheça atrativos.** 2024. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/bnhall/travelling/356-com-ocupacao-total-de-hoteis-morro-de-sao-paulo-e-um-dos-principais-destinos-do-verao-na-bahia-conheca-atrativos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UBATUBA. Conselho Municipal de Meio Ambiente. **Ubatuba integra campanha estadual de fomento ao turismo no Litoral.** Ubatuba, SP, 2023. Disponível em: <https://www.ubatuba.sp.gov.br/noticias/campanhalitoral/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Centro,de%20200%20praias%20da%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 16 mar. 2024.

UBATUBA. Conselho Municipal de Meio Ambiente. **Taxa de Preservação Ambiental tem início no dia 8 de fevereiro.** Ubatuba, SP, 2023. Disponível em: <https://www.ubatuba.sp.gov.br/destaques/tpa-2/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20decreto,a%20taxa%20ser%C3%A1%20cobrada%20diariamente>. Acesso em: 7 mar. 2024.

UBATUBA. Decreto nº 7867, de 06 abril de 2022. **Dispõe sobre o reajuste dos valores da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, instituída pela Lei Complementar nº 09, de 19 de dezembro de 2018 e dá outras providências.** Ubatuba, SP, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ubatuba.sp.gov.br/diariooficial/decreto_7867_de_2022/. Acesso em: 22 fev. 2024.

UBATUBA. Lei Complementar nº 09, de 19 de dezembro de 2018. **Cria a Taxa de Preservação Ambiental no Município de Ubatuba - TPA, acrescentando dispositivo no Código Tributário Municipal, e dá outras providências.** Ubatuba, SP, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ubatuba.sp.gov.br/diariooficial/lei-complementar_2018_9/. Acesso em: 27 mar. 2024.

UBATUBA, Prefeitura Municipal. **Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.** Ubatuba, SP, 2024. Disponível em: <https://conselhos.ubatuba.sp.gov.br/cmma/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

UBATUBA, Prefeitura Municipal. Lei nº 3490 de 2 de março de 2012. **Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.**

XIII CICTED
CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

BIOMAS DO BRASIL
diversidade, saberes e tecnologias sociais



50



Ubatuba, SP, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camaraubatuba.sp.gov.br/documentos/leis/2012/l_3490_2012.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.